

**RECOMENDAÇÃO N.º 05/2024**  
**SIMP 000166-383/2023**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), e ainda:

**CONSIDERANDO** a tramitação do Procedimento Preparatório SIMP nº 000166-383/2023, que tem por objeto “*Apurar exigência indevida de termo de curatela como documento obrigatório para concessão de redução de carga horária de trabalho a servidores responsáveis por pessoa com deficiência de idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos na Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas -SAAD Centro*”;

**CONSIDERANDO** que, durante a instrução, foi constatado que, para o fim de concessão de redução da jornada de trabalho há exigência, indistintamente, de apresentação do termo de curatela por servidores responsáveis por pessoa com deficiência de 18(dezoito) anos ou mais;

**CONSIDERANDO** que tal exigência é formulada com base no art. 112, § 1º, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Teresina (Lei Municipal n. 2.138/1992), segundo o qual:

*Art. 112. Será concedida redução da jornada de trabalho do servidor municipal legalmente responsável por portadores de deficiência, mediante requerimento, sem prejuízo da sua remuneração.*

*§ 1º. A redução da jornada de trabalho dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente do órgão onde estiver lotado, e será instruído com certidão de nascimento, termos de tutela ou curatela e atestado médico de que o dependente é portador de deficiência, com emissão de laudo conclusivo por parte da junta médica do Município.*

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), equivalente a emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CRFB) dispõe, no art. 12:

*1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.*

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA,  
DO MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR  
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

*2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.*

*3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.*

*4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.*

*5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.*

**CONSIDERANDO** que, em consonância com a aludida Convenção, foi editada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - Lei 13.146/2015, destinada “*a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania*” (art. 1º, caput);

**CONSIDERANDO** que a Lei 13.146/2015 dispõe, no art. 2º, que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (*caput*), bem como que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação (§ 1º);

**CONSIDERANDO** que o Estatuto mencionado prevê a curatela como medida de exceção, que só deve ser concedida quando realmente necessária, consoante seus arts. 84 e 85:

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA,  
DO MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR  
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

*Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.*

*§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.*

*§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.*

*§ 4º ...omissis*

*Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.*

*§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.*

*§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.*

*§ 3º ...omissis*

**CONSIDERANDO** que o Código Civil vigente também evidencia a excepcionalidade da curatela ao prever que “*Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II – (Revogado); III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; IV – (Revogado); V - os pródigos (Art. 1.767), bem como ao estabelecer o instituto da tomada de decisão apoiada, definindo-a como o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade;*

**CONSIDERANDO** que há deficiências que, conquanto importem em que a pessoa dependa de terceiros, que por ela se torna responsável em razão da dependência, não comprometem a capacidade de expressão da vontade de modo a ensejar a sujeição da pessoa com deficiência à curatela;

**CONSIDERANDO** que a Constituição do Estado do Piauí dispõe em seu art. 54, § 3º, alterado pela EC 65/2024, que “*os servidores públicos estaduais, municipais e militares estaduais que possuírem filhos com deficiências terão carga horária reduzida à metade, desde que comprovem o fato perante a autoridade que lhe seja imediatamente superior*”;

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA,  
DO MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR  
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), equivalente a emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CRFB), a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146/2015), o Código Civil e a Constituição do Estado do Piauí não permitem a exigência da apresentação de termo de curatela como documento obrigatório para prova de que o servidor é responsável por pessoa com deficiência de 18(dezoito) anos ou mais;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estatui que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II), bem como que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal a edição de normas sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV), sendo que a política de integração foi substituída a nível constitucional pela inclusão social, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), equivalente a emenda à Constituição (art. 5º, § 3º, da CRFB);

**CONSIDERANDO** que em matéria de competência concorrente, mesmo que o Estado-Membro ou o Município venha a disciplinar a matéria, terá que se ater ao contido na lei federal que define normas gerais, podendo, tão somente, **AMPLIAR OS DIREITOS PREVISTOS NA NORMA FEDERAL E NUNCA REDUZIR OU IR NO SENTIDO OPOSTO AO ALI GARANTIDO**, não sendo permitida a discrepância entre uma norma e outra, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal;

**CONSIDERANDO** que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º, da CRFB), o que igualmente se aplica aos Municípios, posto que lhes compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que, diante do acima explicitado, não pode a SAAD Centro exigir a apresentação de termo de curatela como documento obrigatório para prova de que o servidor é responsável por pessoa com deficiência com idade igual ou superior a 18(dezoito) anos;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA,  
DO MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR  
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia - art. 129, II, da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a tutela dos interesses das pessoas com deficiência, consoante estabelece a Lei Federal nº 7.853, de 24.10.1989 e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015);

**CONSIDERANDO** que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autorizam o Promotor de Justiça a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** o art. 3º da Resolução CNMP n. 164/2017, ao dispor que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

**CONSIDERANDO** que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

**CONSIDERANDO** que a Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas - Centro integra a Administração Indireta do Poder Executivo do Município de Teresina e possui personalidade jurídica própria;

**RESOLVE:**

**1. RECOMENDAR** à Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas – SAAD Centro, por seu Superintendente, Sr. José Alberto Rodrigues Guimarães, que:

1.1. Se abstenha de exigir termo de curatela como documento obrigatório para o fim de concessão de redução de jornada de trabalho a servidores públicos do Município de Teresina que integram o quadro de pessoal da Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas – SAAD Centro, responsáveis por pessoa com deficiência com idade igual ou superior a 18(dezoito) anos, sem prejuízo da comprovação da deficiência e de que o servidor é responsável pela pessoa com deficiência por outros meios compatíveis com a

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA,  
DO MEIO AMBIENTE, CURADORIA DAS FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR  
33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

Constituição Federal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), a Constituição Estadual e a Lei Federal n. 13.146/2015;

1.2. admita o termo de curatela apenas como um dos documentos aptos a comprovar ser o servidor público municipal responsável por pessoa com deficiência, porém sem caráter de obrigatoriedade, consoante explicitado no item 1.1.

**2. REQUISITAR** ao destinatário que seja informado a este órgão ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta recomendação, ficando aquele advertido dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

- a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
- b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;
- c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações e;
- d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

**3. DETERMINAR** a publicação desta recomendação no DOEMPPI e o seu envio ao CAODEC/MPPI para conhecimento.

Cumpra-se.

Teresina, 07 de junho de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR**

**Promotora de Justiça**

